



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.454 - Cosit

Data 10 de outubro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8208.40.00

Mercadoria: Lâmina cortante retangular, de aço, própria para colhedoras de cana-de-açúcar.

Dispositivos Legais: RGI 1 (textos da Nota 1, alínea "k", da Seção XVI e da posição 82.08) e RGI 6 (texto da subposição 8208.40) constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. O produto objeto da consulta é uma faca (lâmina) corte de base, retangular, com as seguintes dimensões 265 mm de comprimento, 90 mm de largura por 5 mm de espessura; com 4 furos; amolada as laterais e as 2 pontas; construída em aço ao boro, utilizada em colheitadeiras de cana de açúcar.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema

Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC 1) que dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. O consulente pretende ver seu produto classificado na posição 84.33 - Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama (relva*) e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, fruta ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37 - sugerindo o enquadramento no código NCM 8433.90.90.

7. Diz a Nota 1, alínea “k”, da Seção XVI:

Seção XVI

MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

NOTA.

1.- A presente Seção não compreende:

[...]

k) Os artigos dos Capítulos 82 e 83;

[grifo nosso]

8. O Capítulo 82 abrange entre outros artigos as facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos. Tais artefatos estão enquadrados na posição 82.08. Portanto, a lâmina cortante ora sob análise não se classifica na posição 84.33 como pretende o consulente em função da exclusão estabelecida na nota supracitada.

9. Para melhor entendimento da mercadoria em análise, recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) da posição **82.08**, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de

janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, e subsequentes alterações, que trazem os seguintes esclarecimentos do produto sob consulta:

*A presente posição inclui as **facas** e as **lâminas cortantes**, de forma quadrada ou **retangular**, circular ou outra forma, **destinadas a ser montadas** em máquinas e aparelhos mecânicos. **Não abrange**, pelo contrário, as **facas cortantes** e peças cortantes para ferramentas manuais das **posições 82.01 a 82.05**, (por exemplo, os ferros de plainas).*

Incluem-se aqui, entre outras, as facas e lâminas cortantes:

[...]

*4) para máquinas de agricultura, horticultura ou silvicultura, por exemplo as facas e lâminas para corta-raízes, corta-palhas, etc. ou para máquinas de cortar grama (relva); as lâminas e segmentos para ceifeiras, **exceto** as relhas e discos de charruas ou de grades, etc.*

[grifo nosso]

10. Assim, em razão do produto sob consulta ser uma lâmina cortante, retangular, de aço, própria para colhedoras de cana-de-açúcar, conclui-se que se classifica na posição **82.08**, que se divide em cinco subposições de primeiro nível.

82.08	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos.
8208.10.00	- Para trabalhar metais
8208.20.00	- Para trabalhar madeira
8208.30.00	- Para aparelhos de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares
8208.40.00	- Para máquinas de agricultura, horticultura ou silvicultura
8208.90.00	- Outras

11. Por se destinar à máquina de agricultura, especificamente para colhedoras de cana-de-açúcar, o objeto desta consulta se classifica no código 8208.40.00 que não sofre desdobramentos.

12. Por fim resta esclarecer que o código 8208.40.00 da Tipi possui o “Ex 01” que contempla exclusivamente as “Navalhas triangulares (faquinhos serrilhadas) de uso em colheitadeiras agrícolas” e, portanto, não engloba o produto sob consulta, que não possui forma triangular nem é serrilhado.

Conclusão

13. Com base nas RGI (textos da Nota 1, alínea "k", da Seção XVI e da posição 82.08) e RGI 6 (texto da subposição 8208.40) constantes da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e suas alterações posteriores, e ainda em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código **NCM/TEC/Tipi 8208.40.00**.

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 5 de setembro de 2017.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à *[informação sigilosa]* para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

ALEXSANDER SILVA ARAUJO
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 18161995
Relator

Assinado digitalmente

ROBERTO COSTA CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313
Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

NILZA MARIA BESSA TAJRA
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 8056
Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886
Presidente da 2ª Turma